



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO N° 023/2021

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 015/2021 que regulamenta a licença saúde, auxílio reclusão, auxílio maternidade e salário família dos servidores municipais e Emenda Modificativa n° 001.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA SAÚDE

Em 15/05/2021

Artigo 1° - A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1° - Nos casos previstos no caput desse artigo, é indispensável a inspeção por médico da Administração Municipal e deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2° - A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação de ausências em faltas injustificadas.

§ 3° - Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o servidor deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 4° - No caso de licença negada, as faltas correrão por exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias em que o órgão de biometria médica atestar tenha ele estado à disposição da junta médica.

Artigo 2° - A inspeção de saúde será efetuada:

I - por um médico contratado pelo Município ou por médico particular, nos casos de licença até 30 dias;

II - por um médico contratado pelo Município nos demais casos.

Artigo 3° - O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco dias antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo Único - Quando for concedida licença de até 30 (trinta) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o servidor ao serviço, dispensada a reinspeção.

Artigo 4º - Quando o servidor se encontrar fora do Município, estando legalmente afastado do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo passado por médico particular, somente produzindo efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência do órgão médico competente.

§ 1º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e tratando-se de afastamento por no máximo 10 (dez) dias, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelo secretário municipal a que o servidor estiver subordinado.

§ 3º - O servidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar o Município da concessão de atestado médico, sob pena de não concessão da licença.

§ 4º - Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Artigo 5º - Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada o que não seja compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Constatada a incapacidade de motorista ou operador de máquinas para o exercício de suas funções por motivo de saúde, deverá ser comunicado ao DETRAN a data de início e a data do final da incapacidade.

Artigo 6º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada de ofício.

Parágrafo Único - No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado, poderá o servidor requerer inspeção médica.

Artigo 7º - A licença para tratamento de saúde somente será devida após 90 (noventa) dias após o ingresso no serviço público.

§ 1º - Não será devida licença para tratamento de saúde ao servidor já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 19/05/2021

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.198-000

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



- § 2º - Será devido licença para tratamento de saúde, independentemente do cumprimento de período de doze meses de serviço público, aos servidores quando sofrerem acidente de trabalho de qualquer natureza.
- § 3º - Não será devida licença para tratamento de saúde ao servidor recluso em regime fechado.
- § 4º - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde na data do recolhimento à prisão terá o seu benefício suspenso.
- § 5º - A suspensão prevista no § 4º será pelo prazo de até sessenta dias, contado da data do recolhimento à prisão, hipótese em que a licença será cessada após o referido prazo.
- § 6º - Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 5º, o benefício será restabelecido a partir da data de sua soltura.
- § 7º - Em caso de prisão declarada ilegal, o servidor terá direito à percepção do benefício por todo o período devido, efetuado o encontro de contas na hipótese de ter havido pagamento de auxílio-reclusão com valor inferior ao do auxílio por incapacidade temporária no mesmo período.
- § 8º - O servidor recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto fará jus a licença por tratamento de saúde.
- § 9º - A não concessão de licença para tratamento de saúde com base no disposto do caput deste artigo, resultará na concessão de licença não remunerada para o servidor, no período estabelecido pelo atestado médico.
- Artigo 8º** - Será integral a remuneração do servidor licenciado para o tratamento de saúde nos primeiros quinze dias da mesma.
- Parágrafo Único** - A licença para tratamento de saúde consistirá em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário e benefícios sobre os quais incidia contribuição previdenciária a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o servidor.
- Artigo 9º** - As moléstias passíveis de tratamento compatível com o exercício do cargo, não darão motivo para licença.
- Artigo 10** - A licença para tratamento de saúde com prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos suspenderá o período aquisitivo de férias.
- Artigo 11** - A concessão de nova licença decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação da licença anterior, prorrogar-se-á a anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Mailhos, nº 120

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

15/05/2011
E-Dep: 99 190-000



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão
PUBLICADO

Em 19/05/2011

CAPÍTULO II

AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 12 - Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao auxílio-reclusão, concedido na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 13 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor fixado em portaria do Ministério da Previdência Social, que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 1º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá a renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário e benefícios sobre os quais incidia contribuição previdenciária.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber a remuneração do seu cargo.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor, o auxílio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se juros e índices de correção.

§ 7º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte e remetido ao regime próprio de previdência do Município.

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Artigo 14 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º - Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 19/05/2011

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Mailhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Artigo 15 - Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da servidora, considerada como tal o vencimento básico, triênios, adicional de insalubridade e outros adicionais, excluídos gratificação por função gratificada, convocação por regime suplementar e outras de natureza indenizatória.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício, licença ou auxílio por incapacidade.

§ 5º - Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas nos termos de lei local, na data da concessão do benefício.

Artigo 16 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão
PUBLICADO

Em 19/05/2014

Artigo 17 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º - O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 18 - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Artigo 19 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Artigo 20 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Artigo 21 - Ficam revogados os artigos 148 e 149 da Lei Municipal n. 624/2008 e os artigos 46 e 46-A da Lei Municipal n. 556/2007.

Parágrafo Único - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão
PUBLICADO

Em 18/05/2004

Daniela C. S. Oliveira
Vereadora Daniela C. S. Oliveira,
Presidente Legislativo

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br